

30/11/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.161.713 RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
**AGDO.(A/S)** : CESAR AUGUSTO DA COSTA COELHO  
**ADV.(A/S)** : TIAGO SANGIOGO

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO FAMÍLIA. SÚMULAS 279 E 280. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Hipótese em que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do direito ao recebimento das vantagem pleiteada pela servidora pública, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário pela alínea *c* do inciso III do art. 102 da Constituição. Precedentes.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

**RE 1161713 AGR / RS**

Brasília, 23 a 29 de novembro de 2018.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

30/11/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.161.713 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL  
AGDO.(A/S) : CESAR AUGUSTO DA COSTA COELHO  
ADV.(A/S) : TIAGO SANGIOGO

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto em 17.10.2018, cujo objeto é decisão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte. Ademais, *“O Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário com base na alínea c do inciso III do art. 102 da CF.”*

2. A parte agravante sustenta que a decisão do Tribunal de origem *“representa manifesta violação aos arts. 2º, caput; 7º, XII; 25; 37, caput; 39, § 3º; 40, caput e § 13; 201, IV, da Constituição da República e 13 da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que estendeu à parte autora/agravada, contratada de forma temporária, benefício que somente perceberia, se vinculada a cargo efetivo do Estado”*. Alega que, *“embora o acórdão de origem não tenha considerado expressamente a validade da lei local em confronto com a Carta Constitucional, o fato é que foi exatamente essa a providência adotada pelo Tribunal de Justiça ao estender os dispositivos da Lei Estadual nº 6.526/1973 a uma segurada do Regime Geral de Previdência, violando assim toda a sistemática previdenciária estabelecida pela Constituição da República”*.

3. É o relatório.

30/11/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.161.713 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):**

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo interno não pode ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não traz novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

3. O Tribunal de origem assim entendeu a matéria:

“RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. ABONO FAMILIAR. LEI ESTADUAL Nº 6.526/1973. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS DEPENDENTES NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO.”

4. Tal como constatou a decisão agravada, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca do direito ao recebimento das vantagem pleiteada pela servidora pública, seriam necessárias a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a reapreciação de fatos e provas, o que não é cabível nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF.

5. Nesse sentido, confira-se os precedentes: RE 1.114.520, Rel. Min. Dias Tofolli; RE 1.153.023, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 1.156.446, Rel. Min. Alexandre de Moraes; e RE 1.162.187, Rel. Min. Edson

**RE 1161713 AGR / RS**

Fachin.

6. Ademais, o Tribunal de origem não julgou válidos lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição, o que inviabiliza o recurso extraordinário com base na alínea *c* do inciso III do art. 102 da CF. Nesse sentido, confira-se a ementa do AI 792.964-ED, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. É INCABÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, INC. III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUANDO NÃO HÁ APLICAÇÃO DE LEI LOCAL EM DETRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.161.713**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : CESAR AUGUSTO DA COSTA COELHO

ADV.(A/S) : TIAGO SANGIOGO (41452/BA, 69041/PR, 72814/RS,  
38379/SC, 349452/SP)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.11.2018 a 29.11.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária